



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516 001236/2007-54
Recurso nº 258.287 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.496 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS
Recorrente METALÚRGICA CACUPÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA INOCORRÊNCIA.

O pagamento de tributo ou contribuição espontâneo e extemporâneo enseja a inclusão de multa e juros de mora cuja natureza se caracteriza pelo caráter compensatório ou reparatório.

Recurso Voluntário Negado.

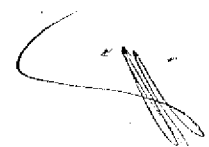
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Francisco Maurício Rabelo Silva de Albuquerque e Maria Teresa Martínez López. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Maurício Taveira e Silva.


Rodrigo da Costa Possas – Presidente


Maurício Taveira e Silva – Redator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).



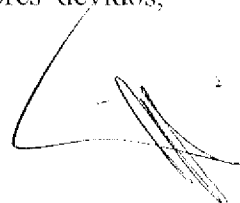
Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC que manteve procedente o auto de infração eletrônico de fls. 15/22, referente à multa e juros moratórios decorrente do pagamento a destempo da Contribuição para o PIS/Pasep do ano-calendário de 2004, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, no qual é determinada a imposição de multa de mora sobre os pagamentos espontâneos, mas efetuados com atraso, no limite de 20%, não se configurando, portanto, a figura da denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN.

O AI/eletônico foi emitido em 07/03/2007 e entregue em 19/03/2007 (fl. 25) e as Declarações de Contribuições Federais - DCEF foram apresentadas pela contribuinte em 13/08/2004 e 12/04/2006, cujos vencimentos ocorreram em 14/05/2004 tendo sido recolhido em 31/05/2004 (fl. 3).

Cientificada em 19/06/2008 (AR - fl. 31), foi interposto o recurso voluntário de fls. 32/39, em 18/07/2008, sustentando, em síntese, tratar-se de denúncia espontânea, não devendo ser aplicada a multa moratória, vez que recolheu em atraso os valores devidos, inclusive acrescido de juros de mora.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caracteriza a denúncia espontânea o fato de o sujeito passivo ter pago previamente o tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, desde que atendidos todos os pressupostos exigidos pelo art. 138, do CTN.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A cobrança de multa de mora e juros de mora encontra amparo legal no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que assim estabelece, *verbis*:

“Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

[]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do



prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento ”

Em Direito Público, especificamente no Direito Tributário, a regra que estabelece a multa moratória após o vencimento da exação é norma cogente e de observância obrigatória seja por parte do contribuinte seja por parte da autoridade administrativa. Assim a regra do art. 138 se presta a afastar a responsabilidade advinda com a prática da infração mas não para dispensar a exigência da multa de mora.

A jurisprudência pacificada nas duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento amplamente majoritário nos Conselhos de Contribuintes no sentido de ser cabível a multa de mora em caso de pagamento em atraso, não se confundindo com a denúncia espontânea, mormente se parcelado o débito denunciado, mas que não é o caso.

Como fundamento da decisão, transcrevo alguns julgados do STF e dos Conselhos de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, decidindo a matéria em sentido oposto ao pretendido pela recorrente, já transcritos no processo acima citado:

Decisão unânime da Segunda Turma do STJ:

*“EDcl no AgRg no AgRg no REsp 943814 / PR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2007/0082166-8 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Órgão Julgador T2 - **SEGUNDA TURMA** - Data do Julgamento 03/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.06.2008 p. 1*

Ementa - TRIBUTÁRIO DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO EM ATRASO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Embargos de declaração rejeitados.”

E ainda a seguinte decisão recente do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO DENÚNCIA ESPONTÂNEA CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento



2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF.

3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DC11¹ e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.

4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 908.086/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008)

Decisões dos Conselhos de Contribuintes:

"Número do Recurso: 137558 Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 11610 011340/2002-74 Tipo do Recurso:
VOLUNTÁRIO Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP Data da Sessão:
22/05/2007 14:00:00 Relator: José Antonio Francisco Decisão:
ACÓRDÃO 201-80283

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos: I) não se conheceu do recurso, quanto à parcela relativa ao Finsocial, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, e II) na parte conhecida, negou-se provimento ao recurso.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF:

"1) Número do Recurso: 201-115461 Turma: SEGUNDA TURMA
Número do Processo: 13054 000155/98-11 Tipo do Recurso:
RECURSO DO PROCURADOR/RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria:
RESTITUIÇÃO/COMP COFINS Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Interessado(a): METALÚRGICA GERDAU S/A Data da Sessão: 11/05/2004
09:30:00 Relator(a): Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva

O assunto encontra-se, inclusive, pacificado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme depreende-se da Súmula nº 360, de 27/08/2008 - DJe 08/09/2008, nos seguintes termos:

“Benefício da Denúncia Espontânea - Aplicabilidade - Tributos Sujeitos a Lançamento por Homologação Regularmente Declarados - Pagamento a Destempo”

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

Com base na Súmula nº 360, do STJ, acima transcrita, a Primeira Turma do colendo Tribunal decidiu pelo afastamento da multa de mora, para os casos em que o crédito tributário foi previamente declarado pelo contribuinte, pode-se configurar a denúncia espontânea, desde que concorram as demais hipóteses do art. 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 962.379/RS. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1 Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão, aperfeiçoada por embargos declaratórios, que conheceu do agravo de instrumento para prover o recurso especial ao entendimento de que, na hipótese dos autos, ficou configurada a denúncia espontânea.

2 A Súmula 360 do STJ registra: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”

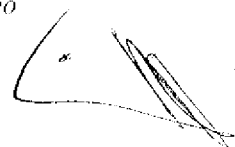
3. Sobre a questão, a Primeira Seção, sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, por unanimidade, confirmou o entendimento acima sumulado no julgamento do REsp 962.379/RS, DJ de 28/10/2008, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki.

4 Todavia, conforme ressaltou o eminente Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do REsp 962.379/RS, a aplicação da Súmula 360 do STJ não é absoluta. Ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, se o crédito não foi previamente declarado pelo contribuinte, pode-se configurar a denúncia espontânea, desde que concorram as demais hipóteses do art. 138 do Código Tributário Nacional.

5 No caso dos autos, tanto a sentença quanto o acórdão não assinalaram se o crédito foi constituído pelo autolançamento.

Presumindo-se, então, a inexistência de declaração prévia ao pagamento do tributo, está autorizada a aplicação do instituto da denúncia espontânea, na forma da jurisprudência citada.

6 De igual modo: “restou indeterminado nos autos se o contribuinte chegou a constituir o crédito tributário pelo autolançamento, deixando de se mencionar na sentença e no



acórdão sobre esse mister, motivo pelo qual presume-se a inexistência da declaração previamente ao pagamento do tributo, o que legitima a adesão do recorrido ao instituto da denúncia espontânea e afastamento da multa moratória." (AgRg no REsp 1.046.858/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6/5/2009)

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1009777/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 19/02/2010)

Assim sendo, somente estará configurada a hipótese de denúncia espontânea prevista no art. 138, do CTN, quando restar adimplido integralmente o crédito tributário, inclusive dos juros moratórios, nos seguintes termos:

Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração

Portanto, no caso em questão, em que houve o recolhimento do principal e dos juros de mora (ver auto de infração fl. 15), estão presentes todos os pressupostos exigidos pelo art. 138, do CTN, caracterizando-se a denúncia espontânea, devendo ser afastada a exigência da multa de mora.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.


Antônio Lisboa Cardoso

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Redator Designado

Reporto-me ao relatório e voto de lavra do ilustre Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, de quem ousou divergir da tese que sustenta, em relação à denúncia espontânea.

A contribuinte entende ter efetuado a denúncia espontânea, e assim sendo, torna-se incompatível a exigência de multa de mora. Não procede a alegação da recorrente, conforme se demonstrará.

É certo que no nosso dia-a-dia, caso não se pague os compromissos na data de seu vencimento, deve-se fazê-lo com os devidos acréscimos, apesar de não termos notificados do atraso. Sendo a multa moratória uma realidade incontestada nas relações obrigacionais privadas, não há razoabilidade para tratamento diverso no caso de dívidas tributárias.

A vigorar a tese da denúncia espontânea para pagamentos a destempo, sem os acréscimos devidos, seus vencimentos passarão a ser meras referências. Todos os tributos com vencimento no mês poderiam ser pagos no último dia do próprio mês, sem qualquer acréscimo. A certeza de imposição de penalidade estipulada em lei (multa e juros) àqueles que ignoram o vencimento é que faz os contribuintes recolherem os tributos com a multa de mora, para os vencimentos dentro do mês.

Não há como ignorar a multa instituída pela Lei nº 9.430/96, destinada ao pagamento espontâneo e extemporâneo, sendo de 0,33% ao dia, limitada a 20%, consignada no art. 61 e §§. A não observância deste preceito enseja a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I.

Conforme se observa, o legislador elaborou uma sistemática visando motivar a contribuinte ao recolhimento dos tributos nos respectivos vencimentos.

A multa de mora, portanto se constitui em um encargo menos oneroso que a multa aplicada em procedimento de ofício, a qual, por se tratar de penalidade, está sujeita ao contraditório e a ampla defesa. A iniciativa da contribuinte em efetuar o pagamento de seus débitos em atraso, com observância dos juros e multa de mora, portanto de natureza indenizatória, tem a função de afastar a aplicação de multa punitiva.

A multa moratória sempre funcionou como encargo decorrente do recolhimento do tributo a destempo, de modo espontâneo efetuado pelo contribuinte, sem o concurso do fisco.

A vigorar a tese da recorrente, a multa de mora seria inaplicável, pois, sendo efetuado o recolhimento antes de qualquer procedimento de ofício, com base nesse



entendimento ela se torna indevida e, por outro lado, se o recolhimento fosse efetivado após o início de procedimento fiscal, somente a multa de ofício, mais gravosa deveria ser exigida. Portanto, não haveria aplicabilidade à multa de mora, a despeito de sua previsão pelo legislador.

Conforme demonstrado, contrariar o instituto da denúncia espontânea contido no art. 138 do CTN, com suas previsões sancionatórias elaboradas de modo sistêmico como fixou o legislador pátrio, além de retirar a eficácia das normas que determinam os prazos de vencimentos dos tributos, desorganizando a arrecadação tributária do Estado, ainda extirparia a multa de mora do ordenamento jurídico, pela sua total inaplicabilidade.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.


Maurício Taveira e Silva